

O efeito vinculante das decisões judiciais

* O Estado de S. Paulo,
15/04/96, pág. A2

0412

No projeto de reforma constitucional do Poder Judiciário, o deputado relator adota o princípio do "efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal" para as instâncias inferiores, pondo termo, se aprovado, à polêmica, que se vem alongando nos meios acadêmicos, sobre sua necessidade no momento. A mesma tese poderia ser aplicada, no tocante à legislação infraconstitucional, em relação às decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Aqueles que advogam o efeito vinculante — e há inúmeras vertentes de seus adeptos — entendem que sua adoção inibiria, de um lado, aventuras judiciais dos que insistem em discutir matéria já decidida pela Suprema Corte — inclusive o poder público —, e, de outro, reduziria a pressão sobre o Judiciário, acelerando a prestação jurisdicional à sociedade.

Partem do princípio de que, se a Suprema Corte decidiu em determinada linha de exegese jurídica, não se justifica que instâncias inferiores continuem a contestar a mais alta Corte do País, numa demonstração de "indelicadeza funcional" e "inconformismo extravagante", na medida em que o pressuposto é que a Su-

prema Corte necessariamente modificará as decisões da lavra dos inconformados.

O ponderável argumento, todavia, merece, dos que não concordam com essa imposição superior, o contra-argumento de que, a prevalecer a tese do efeito vinculante, o Direito se esclerosaria. A função jurisdicional inferior ficaria adstrita à leitura, nas telas dos computadores, da última decisão do STF sobre qualquer matéria e à sua transcrição, à semelhança dos processos narrados por Gheorghiou no seu romance *25ª Hora*, sem

Seus defensores entendem que reduziria a pressão sobre o Judiciário

possibilidade nenhuma de modificação. O Direito não se adaptaria às necessidades sociais, em sua evolução, mas ficaria estancado no tempo e no Supremo ou no Superior Tribunal de Justiça.

Embora fortes as duas argumentações, temos a impressão que seria possível a conciliação de ambas as correntes numa terceira, em que se aceitasse o efeito vinculante, de um lado, e a não vedação de decidir, de outro, desde que houvesse nova tese ou argumentação diferente da adotada pelos tribunais superiores.

O que imaginamos é permitir o efeito vinculante nos exatos termos das decisões proferidas, o que vale dizer, sempre que as questões

levadas a juízo reproduzissem os argumentos já analisados pelo pretório excelso, não poderiam os magistrados decidir de forma diversa, com o que o efeito vinculante traria os benefícios a que se referem os que o defendem, inclusive de celeridade processual, de segurança jurídica e de igualdade de todos perante o Judiciário.

E tal amarra aos julgadores das instâncias inferiores não só evitaria aventuras processuais como atalharia o péssimo hábito dos poderes constituídos de atrasar permanentemente o cumprimento de suas obrigações pecuniárias com a sociedade, alongando processos em que certamente perderão, por força da jurisprudência pacificada.

Se, todavia, o magistrado de instância inferior ou os advogados das partes apresentarem nova faceta do Direito, não examinada pelo STF ou pelo STJ, nessa hipótese não haveria o efeito vinculante, pois, embora examinado o mesmo texto legal, uma nova exegese estaria sendo apresentada e sobre essa nova exegese deveria o tribunal superior se manifestar.

Temos para nós que, se o efeito vinculante ficasse à margem de uma nova interpretação, a consequência natural seria o não esclerosamento do Direito, na medida em que estariam sempre abertas as portas do Judiciário para uma outra vertente herme-

nêutica da lei.

Tal abertura permitiria os argumentos dos que a paralisação do Direito sempre haveria cam uma nova interpretação; rigor, é o que enriquece legal no seu conflito nber, o debate judicial.

Na realidade, o princípio jurídico se desaxando regras e, em amoldando-as, no de tempo, diante de situações, que podem ser int regra geral, ou, ao constituir exceções a e ra-se, assim, a pura lógica pela equidade, ate necessidades sociais e ções tecnológicas e cor os princípios da razão da proporcionalidade, grados pela Corte Su aliás, o que tem aconte as súmulas dos tribun dimentam a jurisprud estancar a evolução de

Creemos que a solução atende a ambas as cor pensamento e permitir célebres e justas, sem q to deixasse de evoluir construtivo e sem a situação que existe atualmente a certas questões ju

■ Arnaldo Wald é professor UERJ; Ives Gandra da Silva professor emérito da Universidade